

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0813475-95.2023.8.19.0028

APELANTE 1: MUNICIPIO DE MACAE

APELANTE 2: DANIELLE MAYERHOFER BARRETO

APELADOS: OS MESMOS

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27 DE AGOSTO DE 2026**

**APELAÇÕES CÍVEIS.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA.
DIREITO ADMINISTRATIVO.**

Servidora pública do Município de Macaé, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista I-A, que pretende o reconhecimento do direito à progressão horizontal e à promoção vertical, com pagamento das diferenças salariais retroativas e reflexos legais, na forma da Lei Complementar Municipal nº 196/2011.

Sentença de parcial procedência, que determinou a movimentação horizontal e vertical da Autora na carreira, para classe e padrão a serem apurados em liquidação, mas julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas atrasadas.

Insurgência de ambas as partes.

Matéria apreciada no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, no qual foi firmada tese acerca da progressão e promoção funcional dos servidores do Município de Macaé regidos pela LC nº 196/2011.

Des. Leila Albuquerque



Progressão horizontal que possui caráter automático, desde que preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da legislação de regência, independentemente de disponibilidade orçamentária.

Aplicação do Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça.

Ficha funcional e contracheques que demonstram o vínculo estatutário, o cargo ocupado e a manutenção da servidora no enquadramento inicial desde a admissão.

Ausência de avaliação funcional decorrente de omissão administrativa que não pode impedir indefinidamente a evolução funcional da servidora.

Manutenção do reconhecimento do direito à progressão horizontal, com apuração do correto padrão em fase de liquidação.

Promoção vertical que não decorre automaticamente do mero decurso do tempo, pois depende da comprovação cumulativa dos requisitos legais, especialmente da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, nos termos do artigo 50, V, da LC nº 196/2011.

Ausência de comprovação do requisito necessário à promoção pretendida.

Reforma da sentença no ponto em que determinou a movimentação vertical da Autora.

Efeitos financeiros da progressão horizontal que devem retroagir ao momento em que preenchidos os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal.

Diferenças remuneratórias decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, com

reflexos legais cabíveis, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação, observados os Temas 810/STF e 905/STJ. A partir de 09/12/2021, incidência exclusiva da Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, aplicando-se o disposto na EC nº 136/2025.

Honorários advocatícios que, diante da iliquidez da condenação imposta à Fazenda Pública, deverão ser fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

**RECURSOS PARCIALMENTE
PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº **0813475-95.2023.8.19.0028** em que são Apelante (1) **MUNICÍPIO DE MACAÉ** e (2) **DANIELLE MAYERHOFER BARRETO** e Apelados **OS MESMOS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por Danielle Mayerhofer Barreto em face do Município de Macaé, do qual é servidora pública, enquadrada na categoria de Cirurgiã-Dentista I-A, e que cumpriu os requisitos para o desenvolvimento do seu plano de carreira, de acordo com artigo 75º da Lei Complementar nº 196/2011. Requer, o reconhecimento e declaração do direito às progressões horizontal e vertical, bem como a condenação do Ente Municipal ao pagamento de todas as diferenças salariais, a serem apuradas na fase de liquidação, atualizadas monetariamente, observado o prazo quinquenal.

Decisão do índex.16 indeferiu a tutela de urgência.

O Ministério Público informou não ter interesse no feito (índex 18).

Por sentença de índex 34, foi julgado procedente o pedido para *“I- JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar a movimentação horizontal e vertical na carreira da parte demandante para a classe e padrão a serem apuradas em fase de liquidação, em conformidade com o tempo de serviço, observada, ainda, a qualificação do servidor, na forma do art. 51 da Lei Complementar 196/2011. II- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das verbas atrasadas, na forma do art. 487, I do CPC. Diante da parcial sucumbência, condeno o réu ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais adiantadas pelo demandante, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei Estadual 3350/99, competindo ao autor o pagamento do restante. Arcarão as partes, ainda, com o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, na forma do art. 85, §8º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, §3º, III do CPC”*.

Apela o Município de Macaé no índex. 34 pretendendo a reforma da sentença para que não seja autorizado o enquadramento sem o estabelecimento de vagas.

Apela a Demandante no índex. 35, pugnando a reforma do julgado para julgar procedente o pedido de pagamento das verbas atrasadas oriundas da correta evolução funcional.

Contrarrazões no índex 36 e 40.

Foi determinada a suspensão do presente processo até o julgamento final do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000.

Considerando o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492-68.2023.8.19.0000, no âmbito da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no qual foi firmada tese jurídica acerca da promoção e progressão funcional dos servidores do Município de Macaé, dá-se prosseguimento ao feito.

Intimadas as partes, a Autora se manifestou a fl. 21 e o Município não se manifestou.

É o Relatório.

Danielle Mayerhofer Barreto ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face do Município de Macaé, afirmando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista, matrícula nº 44.835, enquadrada como Cirurgiã-Dentista I-A, regida pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011.

Sustentou que sua progressão horizontal e promoção vertical não vêm sendo implementadas, apesar da previsão contida na Lei Complementar Municipal nº 196/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta do Município de Macaé.

Alegou ter preenchido os requisitos legais para a evolução funcional na carreira, inclusive em razão de possuir pós-graduação/especialização em Estética Dental, com carga horária superior a 360 horas, o que, segundo afirma, autorizaria a progressão por qualificação prevista no artigo 51, inciso II, da LC nº 196/2011.

Requeru o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional na categoria “N”, classe IV, ou outro enquadramento devido, bem como a condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais retroativas e respectivos reflexos legais, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO,

I- JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar a movimentação horizontal e vertical na carreira da parte demandante para a classe e padrão a serem apuradas em fase de liquidação, em conformidade com o tempo de serviço, observada, ainda, a qualificação do servidor, na forma do art. 51 Lei Complementar 196/2011.

II- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das verbas atrasadas, na forma do art. 487, I do CPC. Diante da parcial sucumbência, condeno o réu ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais adiantadas pelo demandante, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei Estadual 3350/99, competindo ao autor o pagamento do restante. Arcarão as partes, ainda, com o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, na forma do art. 85, §8º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, §3º, III do CPC.”

Ambas as partes apelaram.

O Município de Macaé sustenta que a evolução funcional prevista na LC Municipal nº 196/2011 depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, especialmente disponibilidade financeira e orçamentária,

avaliação de desempenho e existência de vaga para promoção vertical, não bastando o mero decurso do tempo. Invoca os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e requer a improcedência integral dos pedidos.

A Autora, por sua vez, pretende a reforma parcial da sentença para que, reconhecido o direito à movimentação na carreira, o Município também seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, observada a prescrição quinquenal, com o afastamento da sucumbência recíproca.

Afasta-se inicialmente o pleito de suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão no IRDR, ressaltando que eventual admissão de recurso constitucional pela Egrégia Terceira Vice-Presidência levará à nova suspensão do feito, o que não ocorre pela mera interposição.

Acrescente-se também que no IRDR foi firmada a seguinte tese:

“A progressão nos cargos listados pelo Anexo I da Lei Complementar 196/2011 dá-se automaticamente, preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da mesma lei, independentemente da existência de disponibilidade orçamentária. A promoção prevista no artigo 50 da mesma lei depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, conforme o seu inciso V, não se podendo extrair da falta de definição do número de cargos o direito de que todos sejam promovidos ao último nível da carreira apenas pelo transcurso do tempo e dos requisitos de mérito previstos na norma”.

A controvérsia de mérito cinge-se a verificar se a Autora, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista do Município de Macaé, faz jus à progressão horizontal e à promoção vertical previstas na Lei Complementar Municipal nº 196/2011, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas daí decorrentes.

A matéria foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492-68.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no qual se firmou tese acerca da promoção e progressão funcional dos servidores do Município de Macaé, conforme Acórdão ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por juízes da Comarca de Macaé com vista à harmonização das regras que disciplinam a promoção e progressão dos servidores locais, qual previsto na Lei Complementar Municipal nº 196/2011. 1 - Ordenamento jurídico que constitui um sistema, compreendido como conjunto de normas a serem interpretadas teleologicamente, a partir de valores comuns. 2 - Funcionalismo Público de Macaé composto de categorias submetidas, por expressa previsão no artigo 72 da sua Lei Orgânica, ao Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar 196/2011) ou a planos de cargos independentes, como ocorre com os Professores (LC 199/2011), Guardas Municipais (LC 154/2010) e Agentes de Trânsito (LC 215/2012). 3 - Progressões que são disciplinadas em todos os textos legais com a mesma estrutura, traduzida em pequenas elevações de níveis anuais, representando acréscimos remuneratórios módicos de 1 ou 2%, a sugerir seu caráter automático, sempre ressaltando a possibilidade de modulações legislativas diante das condições econômicas concretas do ente federativo. 4 - Promoções que, diferentemente, são condicionadas ao aprimoramento em formação (professores) ou à existência de cargos na categoria superior, conforme quantitativos expressamente previstos nos diplomas de regência (guardas municipais e agentes de trânsito). 5 - Impossibilidade, em conclusão, de se tratar diferentemente as demais categorias sem planos de cargos próprios, de modo a assegurar a todo e cada servidor o direito à promoção automática, apenas observados os interstícios mínimos previstos na lei, de modo a permitir que todos alcancem o nível final da

T.J. – 8ª C.D.P.

AP nº 0813475-95.2023.8.19.0028

Des. Leila Albuquerque

8



respectiva carreira ao cabo de 13 anos, ignorando a exigência de cargos vagos, tudo em obséquio a um vago conceito de justo. 6 - Definição do número de cargos em cada carreira que deve ser perseguida pela movimentação da classe, politicamente, ou eventual mandado de injunção, se cabível. 7 - **Adoção da seguinte tese: “A progressão nos cargos listados pelo Anexo I da Lei Complementar 196/2011 dá se automaticamente, preenchidos os requisitos objetivos do artigo 49 da mesma lei, independentemente da existência de disponibilidade orçamentária. A promoção prevista no artigo 50 da mesma lei depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, conforme o seu inciso V, não se podendo extrair da falta de definição do número de cargos o direito de que todos sejam promovidos ao último nível da carreira apenas pelo transcurso do tempo e dos requisitos de mérito previstos na norma”. Acolhimento do incidente.”** (Grifei)

Na ocasião, restou definido que a progressão horizontal nos cargos regidos pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011 dá-se automaticamente, desde que preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 49, independentemente da existência de disponibilidade financeira e orçamentária:

“Art. 49. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte dentro da mesma classe em que esteja enquadrado à época da concessão, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, além de:

I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, no período avaliado;

II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;

III – não ter gozado licença por auxílio doença superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos, ou não, no período avaliado, exceto nos afastamentos por acidente de trabalho;

IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.”

Por outro lado, quanto à promoção vertical, prevista no artigo 50 da mesma lei, firmou-se o entendimento de que não é possível extrair da ausência de definição do número de cargos o direito automático de todos os servidores ao último nível da carreira apenas pelo decurso do tempo, sendo necessária a observância dos requisitos legais, inclusive a existência de vaga disponível na classe a ser ocupada.

“Art. 50. Promoção, para os efeitos desta Lei, é a movimentação do servidor de uma classe para a outra seguinte, observado o interstício constante nas atribuições de cada cargo desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período;

II - não ter gozado licença sem vencimento superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, no período avaliado;

III - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança mediante processo administrativo disciplinar;

IV – obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total dos pontos nas três últimas avaliações de desempenho;

V – ter vaga disponível na classe a ser ocupada.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.”

No caso concreto, a ficha funcional acostada aos autos demonstra que a Autora é servidora estatutária ativa do Município de Macaé, matrícula nº 044835, admitida em 08/04/2013, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista I-A, com carga horária semanal de 20 horas (índice 07):

		HISTORIO FUNCIONAL ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS					
EMITIDO POR: PRISCILLA NUNES DA SILVA CASTILHO EMITIDO EM: 18/08/2023 12:52							
Nome:	DANIELLE MAYERHOFER BARRETO	CPF:	07173086779	Escolaridade:	TERCEIRO GRAU	Nascimento:	11/07/1975
Graduação:							
CIRURGIAO DENTISTA POS - ENDODONTIA ESP-ODONT. ESTETICA DENTAL							
Matrícula:	Data Admissão:	Vínculo:			Permutado:		
044835	08/04/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE			NÃO		
Cargo:					Cargo Comissionado:		
CIRURGIAO DENTISTA I A					NAO		
Regime:		Situação:		Hora/Semanal:			
SERVIDOR ESTATUTARIO		ATIVO		20			

Os contracheques acostados aos autos demonstram que, mesmo após mais de 10 anos de exercício no cargo, a Autora permaneceu enquadrada como Cirurgiã-Dentista I-A, percebendo vencimento-base de R\$ 3.504,24 no ano de 2023, sem implementação das progressões e promoções funcionais previstas na LC Municipal nº 196/2011 (índex 08):

21/06/2023, 20:31

CONTRACHEQUE ON-LINE

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO CNPJ: 29.115.474/0001-60 REFERÊNCIA MÊS: ABRIL/2013 EMIÇÃO: 21/06/2023 20:31:37			
MATRÍCULA	NOME				
44835	DANIELLE MAYERHOFER BARRETO				
FUNÇÃO/CARGO		CPF	SECRETARIA	PREFIXO	
CIRURGIAO DENTISTA I A		071.730.867-79	SEMUSA	SERVIDOR ESTATUTARIO	
BANCO	AGÊNCIA	Nº DA CONTA	SALÁRIO BASE (R\$)	CÓDIGO VALIDADOR	
00341	01628-0	000029115-3	2488.58	JPLA0X0IOA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	REFERÊNCIA	PROVENTOS (R\$)	DESCONTOS (R\$)
00002	VENCIMENTO			2488.58	
00089	TICKET REF. E ALIMENTACAO			200.00	
00106	ANULACAO		7.00		580.67
00132	MACAEPREV		11.00		209.87
			TOTAL BRUTO (R\$)	2688.58	TOTAL DESCONTO (R\$)
					790.54
			TOTAL LÍQUIDO (R\$)	1898.04	
Mensagem ao Servidor Quem muda a cidade somos nós.Reforma urbana já!Venha participar da IV-Conferência da Cidade de Macaé,dias 24,25 e 26/5 na Cidade Universitária.Inscrições no site:www.macaerj.gov.br					

T.J. – 8ª C.D.P.
AP nº 0813475-95.2023.8.19.0028
Des. Leila Albuquerque

12



21/06/2023, 20:30

CONTRACHEQUE ON-LINE

		PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO CNPJ: 29.115.474/0001-60 REFERÊNCIA MÊS: MAIO/2023 EMIÇÃO: 21/06/2023 20:29:38	
MATRÍCULA 44835		NOME DANIELLE MAYERHOFER BARRETO			
FUNÇÃO/CARGO CIRURGIAO DENTISTA I A		CPF 071.730.867-79	SECRETARIA S.A.A.BAS	PREFIXO SERVIDOR ESTATUTARIO	
BANCO 00341	AGÊNCIA 01628-0	Nº DA CONTA 000029115-3	SALÁRIO BASE (R\$) 3504,24	CÓDIGO VALIDADOR JPLA9MOG4A	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	REFERÊNCIA	PROVENTOS (R\$)	DESCONTOS (R\$)
00002	VENCIMENTO			3504,24	
0000F	INSALUBRIDADE 40% BASE			1401,69	
00059	TRienio		3,00	525,63	
00089	AUXILIO ALIMENTACAO			550,00	
00132	MACAEPREV		14,00		564,18
00149	I.R.R.F.		27,50		453,56
			TOTAL BRUTO (R\$)	5981,56	TOTAL DESCONTO (R\$)
			TOTAL LÍQUIDO (R\$)	4963,82	
Mensagem ao Servidor Mensagem ao Servidor: O servidor público municipal de Macaé, seja qual for a sua função, é um importante agente na engrenagem que move o município. Aristófanis Quirino					

Tais elementos corroboram o preenchimento dos requisitos objetivos para a progressão horizontal, ou, ao menos, afastam os óbices invocados genericamente pelo Município, a quem competia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a alegação de indisponibilidade financeira não afasta o direito à progressão, conforme entendimento firmado no Tema nº 1075 do Superior Tribunal de Justiça:

T.J. – 8ª C.D.P.
AP nº 0813475-95.2023.8.19.0028
Des. Leila Albuquerque

13



“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Também não merece acolhida o argumento de ausência de avaliação funcional como óbice absoluto à progressão horizontal, pois a omissão administrativa na realização das avaliações ou na estruturação dos mecanismos internos necessários não pode impedir indefinidamente a evolução funcional da servidora, especialmente quando se trata de progressão fundada em critério objetivo e automático, conforme tese firmada no IRDR.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento do direito da Autora à progressão horizontal, com apuração do correto padrão em fase de liquidação, observados os requisitos legais e os períodos efetivamente aptos à evolução funcional.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à promoção vertical.

Nos termos do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, a promoção prevista no artigo 50 da LC nº 196/2011 depende da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, não bastando o mero decurso do tempo ou o cumprimento dos demais requisitos legais.

No caso, não houve comprovação da existência de vaga disponível na classe pretendida, requisito autônomo previsto no artigo 50, V, da LC nº 196/2011. Assim, a ausência de regulamentação, de avaliação funcional ou de apresentação espontânea do quadro de vagas pelo Município não autoriza, por si só, o reconhecimento automático da promoção vertical, sob pena de contrariar a tese vinculante firmada no IRDR.

Dessa forma, assiste razão ao Município nesse ponto, devendo ser reformada a sentença quanto à determinação de movimentação vertical da Autora.

Quanto ao recurso da Autora, assiste-lhe razão parcial no tocante aos efeitos financeiros da progressão horizontal.

Reconhecido o direito à progressão horizontal, as diferenças remuneratórias correspondentes são devidas desde o momento em que preenchidos os requisitos legais, observada a prescrição quinquenal, sob pena de esvaziamento do próprio direito reconhecido. A mora administrativa não pode afastar o pagamento das parcelas vencidas, pois isso importaria prestigiar a omissão do Ente Público.

Não procede, contudo, o pedido de pagamento retroativo vinculado à promoção vertical, uma vez que tal movimentação não deve ser mantida, diante da ausência de comprovação da existência de vaga disponível.

Logo, deve ser reformada a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de verbas atrasadas, para condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, com reflexos legais cabíveis, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos consectários legais, as diferenças remuneratórias deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com incidência de juros de mora a partir da citação, observados, até 08/12/2021, os Temas 810/STF e 905/STJ. A partir de 09/12/2021, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros de mora; aplicando-se o disposto na Emenda Constitucional nº 136/2025 após a sua vigência.

Diante da reforma parcial da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, arcando a parte Autora com metade das custas e o Município com metade da taxa judiciária, observada a gratuidade de Justiça se deferida nos autos.

Considerando a iliquidez da condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos por ambas as partes deverão ser fixados somente na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, observada a sucumbência recíproca e eventual gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de ***dar parcial provimento*** ao recurso do Município para afastar a determinação de promoção vertical da Autora, diante da ausência de comprovação da existência de vaga disponível na classe a ser ocupada, e ***dar parcial provimento*** ao recurso da Autora, para condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes exclusivamente da progressão horizontal, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos reflexos legais cabíveis, correção monetária e juros de mora nos termos acima fixados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, mantida, no mais, a sentença recorrida. Sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora